



INSTRUTIVO N.º 2/2000

ASSUNTO: POLÍTICA MONETÁRIA
- Reservas Obrigatórias

Havendo necessidade de se divulgar o regulamento relativo à constituição de Reservas Obrigatórias;

No uso da faculdade que me é conferida pelo artº. 58 da Lei do Banco Nacional de Angola.

DETERMINO:

ARTIGO 1º

As instituições bancárias estabelecidas no país estão sujeitas a manter reservas obrigatórias nos termos do presente Instrutivo.

ARTIGO 2º

Constituem a base de incidência das reservas obrigatórias os montantes registados nas seguintes contas do Plano de Contas das Instituições Financeiras:

330002 -Depósitos -Residentes -MN -Fundos e Serviços Públicos) Autónomos

330003 -Segurança Social

330010 -Depósitos à Ordem -Sector Público Empresarial

330011 -Depósitos C/Pré-Aviso -Sector Público Empresarial.

330019 -Outros Depósitos -Sector Público Empresarial

3300200 -Depósitos à Ordem -Sector Privado Empresarial

3300201 -Depósitos C/Pré-Aviso -Sector Privado Empresarial.

3300209 -Outros Depósitos -Sector Privado Empresarial

33100 -Depósitos à ,Ordem -Não Residentes -MN

33101 -Depósitos C/Pré-Aviso -Não Residentes

33109 -Outros Depósitos -Não Residentes

360101 -Depósitos do Sector Público Empresarial -Cheques Visados

360102 -Sector Público Privado -Cheques Visados

36011 -Sobre Depósitos de Não Residentes -Cheques Visados

3609 -Outros Recursos -MN

3602 -Recursos -Conta Caução

360301 -Sector Público Empresarial- Recurso Conta Cativa Residente

36031 -Não Residentes



ARTIGO 3.º

1. Para efeitos do presente Instrutivo são elegíveis para a constituição de reservas obrigatórias somente os saldos da conta de depósitos à ordem aberta no Banco Nacional de Angola em nome de cada instituição, relativos ao fecho de contas de cada dia.
2. Para efeitos do ponto anterior os saldos são os que constam dos registos contabilísticos do Banco Nacional de Angola podendo ser facultados às referidas instituições, a partir das 12 horas do dia útil seguinte.

ARTIGO 4.º

O coeficiente das reservas obrigatórias é de 30% (trinta por cento), a ser aplicado sobre a base definida no artigo 2.º.

ARTIGO 5.º

As reservas obrigatórias serão exigidas em moeda nacional, do primeiro ao último dia da semana de sua constituição.

ARTIGO 6.º

1. A exigibilidade de reservas é calculada semanalmente, sobre a média aritmética dos saldos dos dias da semana de cada período registados nas contas da base de incidência, relacionadas no artigo 2.º deste instrutivo, obedecendo à seguinte fórmula:

$$ER_t = a (\sum DT_{t-2}/N)$$

.

Em que:

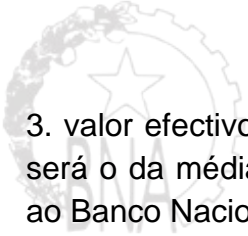
ER_t = Exigibilidade de reservas na semana "t";

a = coeficiente de reservas obrigatórias

DT_{t-2} = Posição dos saldos da semana registados nas contas que compõem a base de incidência reportados à 2.ª semana anterior ao do cumprimento da exigibilidade, e

N = quantidade de posições de dias somados.

2. Podem ser deduzidos da exigibilidade de reservas obrigatórias, calculada da forma do número anterior, até 20% (vinte por cento) da média aritmética dos saldos registados na conta 100 - Notas e Moedas Nacional, do Plano de Contas das Instituições Financeiras, na semana de constituição.



3. valor efectivo das reservas, a ser considerado para o cumprimento da exigibilidade, será o da média aritmética dos saldos diários da conta da Instituição Financeira, junto ao Banco Nacional de Angola, de acordo com a seguinte fórmula:

$$REt = \Sigma DBt/N$$

Em que:

REt = Reservas efectivas a serem consideradas para cumprimento da exigibilidade:

DBt = Posição dos depósitos da instituição bancária no Banco Nacional de Angola, em cada dia útil do período. Em caso de ocorrência de feriado deverão repetir o saldo do último dia útil;

N = Número de dias úteis do período do cumprimento da exigibilidade.

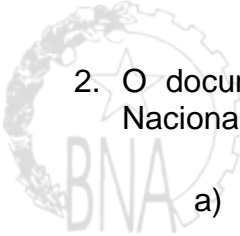
4. Em nenhuma circunstância o saldo da conta da instituição bancária poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor das reservas obrigatórias exigíveis sob pena de aplicação do previsto no Artigo 27º, ponto 5, da Lei nº.6/97 de 11 de Julho, conforme preceitua o artigo 7º do presente Instrutivo.

ARTIGO 7º

1. Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas, o Banco Nacional de Angola cobrará uma taxa, equivalente a uma vez e um quarto (1 ¼) a taxa mais elevada vigente para operações cativas no período, sobre:
 - a) a insuficiência de reservas que fôr apurada no final de cada período de constituição e/ou,
 - b) o valor diário que ficar abaixo do saldo mínimo estabelecido para as contas das instituições bancárias junto do BNA.
2. Período de incidência dessas sanções será igual ao número de dias decorridos do período, se a insuficiência fôr apurada na média, ou pelo número de dias em que se verificar o saldo abaixo mínimo permitido, efectuando-se a cobrança dos encargos respectivos no último dia da semana seguinte ao da ocorrência, por débito na conta de Reservas Bancárias da referida instituição.
3. A instituição incumpridora será informada pelo BNA sempre que haja lugar a sanções previstas no ponto nº.1 do presente artigo.

ARTIGO 8º

1. As instituições bancárias devem enviar ao Banco Nacional de Angola, com referência ao período indicado no artigo 5º do presente instrutivo, o documento denominado "CÁLCULO DA EXIGIBILIDADE", modelo em anexo, devidamente preenchido, acompanhado de uma gravação de maios informáticos, que será restituída à referida instituição bancária.



2. O documento mencionado no número anterior deve ser enviado ao Banco Nacional de Angola, nos seguintes prazos:

a) Documento da semana de base: entregue até 4.8 feira da semana seguinte, para vigorar uma semana depois.

3. O referido documento, devidamente autenticado, deverá ser entregue no seguinte endereço:

Banco Nacional de Angola
Direcção de Emissão e Crédito (DEC)
Av. 4 de Fevereiro nº 151
Luanda.

4. As instituições bancárias são obrigadas a conservar e apresentar aos representantes da Direcção de Supervisão Bancária do Banco Nacional de Angola, sempre que solicitados, todos os documentos que permitam comprovar as informações constantes do documento "CÁLCULO DA EXIGIBILIDADE".

ARTIGO 9.º

É revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente instrutivo designadamente o Instrutivo nº. 01/99, de 19 de Janeiro.

ARTIGO 10.º

O presente Instrutivo entra em vigor a partir do dia 1 de Abril de 2000.

Luanda, 13 de Março de 2000

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME